

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

CD/19984.25022-77

Emenda Modificativa

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 37 da MPV 870/2019:

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XXIV – Direitos do índio.

Por decorrência, suprime-se a alínea ‘i’ do inciso I do art. 43 da MPV 870/2019:

Art. 43. Constitui área de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

~~i) direitos do índio, inclusive no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso ao art. 38 da MPV 870/2019:

Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

XV – o Conselho Nacional de Política Indigenista.

Por decorrência, suprime-se o inciso XVIII do art. 44:

Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

~~XVIII – o Conselho Nacional de Política Indigenista;~~

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 870 propõe alterações drásticas na política indigenista, mudando profundamente seu sentido. As políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos do índio, devem permanecer vinculadas ao Ministério da Justiça (MJ), mantendo todas as suas atuais atribuições, bem como servidores, acervo, patrimônio e orçamento. Nada justifica o esvaziamento de competências do Ministério da Justiça, visto que a ele compete a defesa dos bens da União (artigo 37, XV, da MP nº 870/2019), como é o caso das Terras Indígenas (artigo 20, XI).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, e as quais exigem atuação em caráter de urgência, que promovam segurança pública de todos os envolvidos nos conflitos.

Por outro lado, o argumento de que o novo titular do MJ, cuja esfera de atuação expandiu-se ao ponto de merecer a designação de “superministro”, estaria sobrecarregado demais para que se responsabilizasse, também, pela supervisão ministerial da Funai, aponta para falta de conhecimento sobre o tema.

Os direitos indígenas compõem matéria de competência do MJ desde o governo Collor, no imediato pós-Constituição de 1988. Não há razões plausíveis para que de lá saiam, indo para o MMFDH. Há, ao contrário, múltiplas razões para que permaneçam no MJ. Com efeito, a MP 870 não alterou o fato de serem competências do MJ, entre outras, a defesa da ordem jurídica, a integração das atividades de segurança pública dos entes federados e a defesa dos bens da União.

Cerca de 13% do território nacional, incluem-se, precisamente entre os bens da União. Daí a Polícia Federal e, eventualmente, a Força Nacional de Segurança Pública, ambas integrantes do MJ, serem acionadas



CD/19984.25022-77

nos inúmeros casos de conflito em terras indígenas ou arredores. Alude-se, aqui, à invasão e ocupação dessas terras por posseiros, garimpeiros e madeireiros, em casos que, frequentes em anos anteriores, manifestam preocupante tendência ao crescimento já nos primeiros dias de 2019. Há, também, cenários de conflito que se relacionam com a reação indígena a empreendimentos e atividades econômicas, com a instalação de facções ligadas ao tráfico de drogas em terras indígenas e com a ocorrência de diferentes tipos de crimes, incluindo ameaças de morte a indígenas e a servidores da Funai.

Os povos indígenas continuarão a ter por referência o MJ quando suas terras forem invadidas, suas demarcações questionadas e quando as leis que garantem seus direitos estiverem ameaçadas. No plano local, seguirão recorrendo à Polícia Federal quando se sentirem ameaçados, como também fazem os servidores das unidades descentralizadas da Funai. Distribuídos por todo o território nacional, em Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etnoambiental, esses servidores continuarão a lidar, ademais, com a irresoluta questão da regulamentação do poder de polícia da Funai, previsto em lei.

No Plano Plurianual 2016-2019 do governo federal, o objetivo especificamente relacionado à proteção das terras indígenas, de responsabilidade do MJ, inclui previsão para essa regulamentação. Na falta da regulamentação, persistem situações de grave risco à segurança pessoal de indígenas e servidores da Funai, dificultando extremamente o enfrentamento a conflitos e o combate a ilícitos em terras indígenas. A garantia de ações coordenadas nesse sentido remete, mais uma vez, à competência do MJ quanto à promoção da integração e cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de segurança pública, tornando ainda mais nítida a importância da manutenção da Funai nesse ministério.

Por fim, as relações com o Poder Judiciário também estão entre as competências do MJ. O fato de as demarcações de terras indígenas comporem matéria crescentemente judicializada, com processos tramitando nas variadas instâncias judiciais, aumenta a responsabilidade do MJ no cumprimento do seu dever de proteger a integridade de terras que não apenas

se destinam à posse permanente e ao usufruto exclusivo dos povos indígenas, mas, como já dito, constituem bens da União.

O Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), foi criado como órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Tendo em vista que cabe ao Ministério da Justiça políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos do índio o principal órgão colegiado da Política Indigenista Oficial também deve compor a estrutura do Ministério da Justiça.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos índios “*sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*”. Para cumprir esta importante competência constitucional, o artigo 19, da Lei nº 6.001/1973, determinou que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio, tradicionalmente vinculado ao MJ. Decretos que regulamentam o processo administrativo de demarcação de terras indígenas sucedem-se desde 1976, sempre mantidas a iniciativa e a orientação da Funai, inclusive no vigente Decreto nº 1.775, de 1996. Não há dúvida que os dispositivos legais mencionados formam o arcabouço jurídico de tutela dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, a garantir a possibilidade do exercício dos direitos de cidadania por esse segmento social.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a dimensão existencial do direito à terra para os povos indígenas, bem como sua importância para assegurar sua sobrevivência física e cultural. No julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o Ministro Menezes Direito reconheceu: “*não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia dos seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra. É o que se extrai do corpo do art. 231 da Constituição*”¹. No mesmo sentido, o STF já

¹ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Petição nº 3.388/RR. Trecho do voto-vista: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe: 01.07.2010.

proclamou que “*emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados aos índios, pois estes, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõem-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como povo (...).*”².

A competência da FUNAI para identificar, demarcar e registrar terras indígenas e a do MJ para emitir a Portaria Declaratória dessas terras, densifica direito de cidadania dos povos indígenas às suas terras, assim, tais competências não podem ser suprimidas por medida provisória em razão do limite material previsto no artigo 62, I, a, que veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a cidadania.

A reforma ministerial esquartejou as competências que pertenciam ao Ministério da Justiça e à FUNAI, a despeito de tais órgãos possuírem quadros técnicos especializados e multidisciplinares, cuja atuação intersetorial e integrada foi concebida justamente para melhor atender aos comandos do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A transferência das competências sobre terras indígenas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos viola o devido processo legislativo e o princípio democrático. Isso, porque a Convenção nº 169 da OIT, norma com *status* de suprallegalidade, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impôs ao Estado o dever de realizar consulta livre, prévia e informada aos povos interessados, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas determina, também, que os Estados “*celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé, com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas para obter seu consentimento prévio, livre e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que*

² Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 183.188/MS. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 14.02.1997.

os *afetem*". A consulta visa, justamente, evitar que o reconhecimento e a fruição dos direitos fundamentais das minorias étnicas possam ser mitigados, relativizados, extermínados ou açodadamente modificados por deliberação político-majoritária, sem qualquer possibilidade de participação dos sujeitos de direito no processo de deliberação legislativa. No mais, não há relevância e urgência em modificar, sem consulta e participação, uma estrutura administrativa que, há mais de vinte e cinco anos, é a principal responsável em viabilizar a fruição dos direitos fundamentais à terra dos povos indígenas brasileiros.



CD/19984.25022-77

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA